



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10735.900426/2008-90  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** **9303-004.606 – 3ª Turma**  
**Sessão de** 25 de janeiro de 2017  
**Matéria** RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** UNIMED TRÊS RIOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 02/05/2008

**RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS**

É condição para que o recurso especial seja admitido que se comprove que colegiados distintos, analisando a mesma legislação aplicada a fatos ao menos assemelhados, tenham chegado a conclusão díspares. Sendo distintas as situações fáticas, não se admite o recurso apresentado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício.

Júlio César Alves Ramos - Relator.

EDITADO EM: 23/02/2017

Participaram da sessão de julgamento as Conselheiras Tatiana Midori Miyayama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello e os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Charles Mayer de Castro Souza e Rodrigo da Costa Pôssas

## Relatório

A Fazenda Nacional insurge-se contra acórdão prolatado pela Segunda Turma da Quarta Câmara que teve a seguinte ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Data do fato gerador: 15/10/2003*

*REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. PROVA DO INDÉBITO.*

*O direito à repetição de indébito não está condicionado à prévia retificação de DCTF que contenha erro material. A DCTF (retificadora ou original) não faz prova de liquidez e certeza do crédito a restituir. Na apuração da liquidez e certeza do crédito pleiteado, deve-se apreciar as provas trazidas pelo contribuinte.*

*Recurso Voluntário Provido em Parte*

Como se vê, o sujeito passivo tivera rejeitada Declaração de compensação regularmente formalizada porque o valor que fora apontado como originando recolhimento a maior estava vinculado, em DCTF anteriormente entregue, a débito de mesmo valor. Ainda que essa DCTF houvesse sido retificada antes do julgamento pela DRJ, esta entendeu indevida a compensação porque ela, a retificação, fora feita após a ciência do despacho decisório que inicialmente denegara a compensação. Em suma, o órgão julgador de primeiro grau entendeu requisito à compensação que houvesse um pagamento a maior reconhecido em DCTF antes, ao menos, da análise da compensação (e quiçá da própria entrega da DComp). Esse entendimento foi rejeitado pela segunda instância, que considerou desnecessária qualquer retificação - antes ou depois - desde que provado o recolhimento a maior.

Como paradigma para a comprovação da divergência, a Fazenda Nacional aponta acórdão da Terceira Câmara, cuja ementa consignou:

*exigência contida em auto de infração.*

*COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. Para fazer jus à compensação, deve o contribuinte observar todas as exigências previstas na legislação de regência, sob pena de, a bem do princípio da legalidade e da indisponibilidade do interesse público, não ser possível o almejado encontro de contas. No caso, a interessada, de forma direta e sem observar os requisitos legais - pedido de restituição, seguido de pedido ou declaração de compensação - considerou quitados débitos do PIS/Pasep mediante seu confronto com créditos originados da figura, diga-se, de passagem, já não mais vigente em nosso ordenamento jurídico, do "Crédito-Prêmio de IPI.*

Vale o registro de que a Fazenda Nacional fez constar em seu recurso a íntegra da ementa e fez, ainda que sucintamente, o confronto analítico requerido pelo RICARF, nesses termos (destaque meu):

*A fim de configurar plenamente a divergência de entendimentos entre as Câmaras, é preciso registrar que o acórdão paradigma*

*firmou o entendimento de que, para fins de apuração do direito creditório é necessário que o contribuinte observe os requisitos previstos na legislação de regência que autoriza a compensação, enquanto o acórdão recorrido, **não obstante ter constatado o descumprimento dos requisitos legais pelo contribuinte, autorizou a compensação pleiteada.***

Para concluir, após transcrever trecho do acórdão paradigma:

*Ressalte-se que o objeto central do processo é o pedido de homologação da compensação pleiteada, e, neste quesito, tanto o acórdão guerreado quanto o paradigma versam sobre o mesmo assunto.*

*Patente, portanto, a divergência jurisprudencial.*

Diante de tal afirmação, imprescindível transcrever, desde logo, trecho da decisão combatida, até como desagravo ao seu relator, o dr. Walber José da Silva, com toda justiça um dos nossos mais renomados membros:

*O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais dispositivos legais e, portanto, merece ser conhecido.*

*Como relatado, a cooperativa recorrente apurou a existência de pagamento indevido de Cofins e o utilizou para compensação de débitos seus, apresentando a competente PER/DCOMP sem, contudo, efetuar a retificação da DCTF anteriormente apresentada.*

*A DRF verificou que o valor do pagamento (Darf) informados pela recorrente fora integralmente aproveitado no débito informado na DCTF e, por esta razão, não reconheceu a existência de crédito e não homologou a compensação declarada.*

*Somente após a ciência da decisão que não homologou a compensação declarada é que a recorrente providenciou a retificação da DCTF e ingressou com manifestação de inconformidade, esta indeferida pela DRJ porque a DCTF fora apresentada após a ciência do Despacho Decisório da DRF e não restou provado a existência de pagamento indevido.*

*Por seu turno, no recurso voluntário, a empresa recorrente sustenta que o crédito efetivamente existe e junta prova do valor da Cofins devida no mês de setembro de 2003.*

*Com razão a recorrente.*

*Tenho reiteradamente defendido neste Colegiado que, em matéria tributária, a verdade material deve ser sempre perseguida, **isto sem afastar as normas procedimentais da RFB.***

*A DRF indeferiu o pedido da recorrente porque o pagamento informado fora integralmente utilizado no débito informado na DCTF original e a DRJ indeferiu a manifestação de*

*inconformidade porque a recorrente não trouxe prova de que efetuara pagamento indevido.*

***No caso em tela, não existe norma procedimental condicionando a apresentação de PER/DCOMP à prévia retificação de DCTF, embora seja este um procedimento lógico. Portanto, não há impedimento legal algum para a retificação da DCTF em qualquer fase do pedido de restituição.***

Prossegue o dr Walbre na demonstração criteriosa do que afirma acima, isot é, que não impedimento legal nem **mesmo normativo** à realização da compensação sem prévia retificação da DCTF.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Júlio César Alves Ramos - Relator.

Apesar do louvável esforço da representação fazendária, entendo que não restou comprovada a divergência necessária ao conhecimento de seu recurso, o que espero tenha ficado claro pela transcrição feita no Relatório.

Com efeito, diversos os fatos, pois a decisão que a Fazenda procura caracterizar como comprobatória da divergência examinou declaração de compensação que envolvia direito creditório relativo ao crédito prêmio de IPI e concluiu estar tal compensação vedada por Lei. De se ver:

*Enfim, há que se observar a necessidade de autorização legal e de cumprimento, por parte da interessada, de todos os requisitos e condições legalmente impostos, editados em razão da eficiência da arrecadação.*

*Por isso, merece atenção especial a questão acerca das peculiaridades do instituto da compensação quando o mesmo é regido pelo Direito Tributário, principalmente com relação à necessidade da existência de lei específica autorizadora de sua realização, prevendo os casos, as condições e as garantias em que a compensação deva ocorrer.*

*Neste ponto, cabe destacar a autonomia que possui o ente tributante na determinação dos critérios segundo os quais os créditos do contribuinte podem ou não ser compensados. A referida autonomia tem por fundamento a competência impositiva constitucional do ente tributante, que a exerce de acordo com a oportunidade e conveniência da política fiscal, ou seja, objetivando torná-la mais eficiente, de modo a que seja implementado o ideal de justiça fiscal.*

***Ou seja, para fazer jus à compensação, deve o contribuinte observar todas as exigências previstas na legislação de regência, sob pena de, a bem do princípio, da legalidade e da indisponibilidade do interesse público, não ser possível o almejado encontro de contas.***

---

Registro que o trecho acima consta do próprio recurso, inclusive o destaque, e, como se vê, em nenhum momento se discute a necessidade de prévia retificação de DCTF. Lá o motivo foi a natureza do direito creditório, que se entendeu não abrangido pela legislação que cuida da figura.

Já neste processo, nenhum óbice foi oposto por conta da natureza do direito creditório em si, seja pela DRF que prolatou o despacho decisório, seja pela DRJ que o ratificou. Em outras palavras, aquelas instâncias consideraram haver um requisito legal para a formalização do pedido que a instância recorrida entendeu não haver, qual seja, a retificação prévia de DCTF.

Nesses termos, a meu ver, a divergência com a decisão trazida como paradigma somente se materializaria se a decisão recorrida houvesse deferido compensação com crédito-prêmio de IPI, por entender que não havia óbice legal a isso. Para a decisão que aqui foi proferida, a paradigmática teria de ter enfrentado compensação sem prévia retificação de DCTF e mantido o mesmo entendimento aqui esposado pela DRJ.

Por fim, não vejo como concordar com a conclusão do recurso expressa no trecho transcrito no relatório: a decisão recorrida não "constatou o descumprimento de requisito legal" e mesmo assim aceitou a compensação, até porque, se o fizesse, estariam os conselheiros votando contra a lei. Quem o quer constatado é a representação da Fazenda Nacional, por isso, cabia a ela trazer paradigma que ratificasse esse entendimento.

Com essas considerações, é o meu voto pelo não conhecimento do recurso.

Júlio César Alves Ramos - Relator.